



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002.366/2004-43
Recurso n.º : 158.945
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.795

CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2000
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional, antes do lançamento de ofício, enseja renúncia ao litígio administrativo, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa e tornando definitiva a exigência tributária nesta esfera, até que a ação judicial transite em julgado.

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A contagem do prazo decadencial para o ajuste de base de cálculo negativa se inicia no momento em que ela é apurada. O montante utilizável de base de cálculo negativa deve ser verificado no momento da utilização. Se decisão em processo administrativo anterior – iniciado antes de verificada a decadência da formação dessa base de cálculo negativa - havia reduzido o saldo, não está atingida pela decadência a retificação de ofício do valor utilizado, se feita dentro do prazo decadencial contado da data da compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à via administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo de competência do Poder Judiciário, por força do mandamento Constitucional.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros de mora não constituem penalidade e são aplicáveis sempre que ficar caracterizada a falta de recolhimento do tributo ou contribuição. Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais – SELIC, acumulada mensalmente.

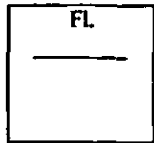
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PIRELLI PNEUS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


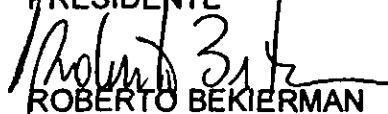
70



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

Recurso n.º : 158.945
Recorrente : PIRELLI PNEUS S/A

RELATÓRIO

PIRELLI PNEUS S/A, pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 175/196, do Acórdão nº 05.-14.393, de 24.08.2006, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP (DRJ/CPS), fls. 156/171, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, fls. 85/89.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de IRPJ às fls. 86, a autuação é decorrente de glosa de Glosa de valores compensados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a título de base(s) de cálculo negativa(s) de período(s)-base anterior(es). Segundo o controle da contribuinte, em 31.12.1999, a base de cálculo negativa acumulada perfazia R\$ 25.336.730,23 e, perante um lucro apurado nessa data de R\$ 106.857.107,58, foi integralmente compensada (o limite de 30% para compensação seria de R\$ 32.057.132,27, superando o saldo a compensar. De outro lado, os controles internos da SRF indicavam saldo Zero a compensar na mesma data, razão porque foi lançada a CSLL tendo por base de cálculo valor igual ao total compensado pela contribuinte.

3. A razão da divergência do saldo existente em 1999 remonta ao longínquo ano de 1994 e a fatos ocorridos no mais remoto ainda ano de 1989, como assim descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 82:

*2 – DAS VERIFICAÇÕES

Intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos, Este alegou que a existência dos saldos provém da existência de dois processos judiciais em trâmite na Justiça Federal. O primeiro, de número 98.03.076123-4, objetiva excluir, do período-base de abril de 1994, da base de cálculo da Contribuição Social o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

prejuízo apurado no período-base de 1991. Conforme Certidão de Objeto e Pé e pesquisas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Acórdão proferido deu provimento ao pedido do contribuinte. Tendo a Fazenda Nacional interposto Recurso Especial que se encontra em fase de exame de admissibilidade.

O segundo processo, de número 1999.03.99.096257-4, visa permitir ao contribuinte aplicar eventuais diferenças de índices de correção monetária provenientes do Plano Verão de 1989 nos ajustes relativos ao ano-calendário 1994. A decisão de primeira instância acompanhou jurisprudência dominante que vem fixando os percentuais de 42,32% para Janeiro e 10,14% para fevereiro de 1989. Conforme Certidão de Objeto e Pé, o processo se encontra aguardando manifestação da União Federal e inclusão na pauta de julgamento.

De acordo com o Demonstrativo elaborado pelo contribuinte o ajuste foi feito no período de apuração setembro de 1994 e são estes valores que sustentam saldo para o contribuinte ter efetuado a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social na apuração do ano-calendário 1999"

4. Ciente que as diferenças estavam amparadas por liminares que garantiam ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do tributo, o auto de infração do qual a contribuinte tomou ciência em e 02.12.2004 foi feito com o intuito único de resguardar a Fazenda contra a decadência, sem exigência de multa de ofício. A interessada interpôs, em 28/12/2004 (via processo de nº 10805.002570/2004-64 apenso a este), por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 122/123 impugnação de fls. 98/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/139, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 De início, faz um breve resumo dos fatos, e nesse trecho traz, já, a notícia de que: *"segundo a Fiscalização, a base negativa registrada teria como origem a aplicação, indevida, do diferencial de índice entre o IPC e a OTN (Plano Verão) de correção monetária"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

4.2 A seguir, alerta que as questões específicas do lançamento de ofício, não foram abordadas no Mandado de Segurança Preventivo, impetrado pela impugnante, no qual a mesma pleiteou provimento jurisdicional que confirmasse a legitimidade da apropriação efetuada em 1994, do diferencial entre o IPC e a OTN, existente no ano de 1989 e que, por isso, deveriam ser analisadas no âmbito desta Delegacia de Julgamento.

4.3 Prosseguindo, ao escopo do art. 150, § 4º do CTN, argúi decadência do direito de a fiscalização alterar a escrituração do contribuinte, sob o argumento de impossibilidade de glosar as escriturações efetuadas em 1994. Nessa linha de raciocínio, argumenta noutro ponto da defesa apresentada que *“o objeto da homologação e da decadência não é simplesmente um pagamento de determinado crédito tributário, mas toda a atividade desenvolvida pelo contribuinte para cálculo do resultado, que gerará – ou não – tributo a pagar”*.

4.4 Discorre, também, a respeito da matéria, citando excertos doutrinários e jurisprudenciais, para defender que *“os dados lançados nos livros contábeis e fiscais relativos ao ano 1994 já tinham sido objeto de homologação, em setembro de 1999, não podendo subsistir lançamento de ofício, efetuado em 02.12.2004, por meio do qual a Fiscalização desconsidera parte de tais lançamentos imputando, como consequência, créditos tributários de períodos que não teriam sido, ainda, atingidos pela decadência”*.

4.5 No mérito, principia por dizer que o argumento que exporá *“não faz parte do processo judicial, por se tratar de algo extrínseco ao mérito do Plano Verão.”*. Com isso, defende de que deva ser o mesmo conhecido e apreciado por esta esfera de julgamento.

4.6 Sendo assim, contrapõe-se à glosa total da diferença entre os índices de correção monetária, sob o argumento de que deveria ser reconhecida como legítima a dedução das parcelas que, segundo a lei, poderiam ser apropriadas em 1994 e, no mais, quanto ao restante teria apenas ocorrido uma antecipação da apropriação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

despesa, o que reduziria o lucro tributável do período, haja vista que a Lei reconhece que as parcelas glosadas são dedutíveis, só que de maneira parcelada.

4.7 – Entende que, se algum tributo pudesse ser exigido da ora impugnante em razão da apropriação da correção monetária integral, este deveria se restringir à diferença de imposto devido à sua postergação. Reporta-se ao art. 219 do RIR/94 e a julgado do Conselho de Contribuintes.

4.8 Sob o título "Efeitos do Plano Verão para Fins de Correção Monetária do Balanço", expõe seu entendimento sobre a correta aplicação das Leis sobre o Plano Verão e sobre o desrespeito ao conceito constitucional de renda motivado pela utilização do índice fixado pelo art. 30 da Lei 7.799/89.

4.9 Aduz não ser admissível o lançamento de ofício, em razão de o procedimento da impugnante estar garantido pelo competente provimento jurisdicional, autorizando o procedimento adotado até decisão final no Mandado de Segurança 94.00270036-4.

4.10 Contrapõe-se à imposição de penalidades e acréscimos moratórios por entender afrontar à ordem judicial e ao CTN, defendendo não ter sido configurada a mora.

4.11 Discorda da aplicação da taxa SELIC, argumentando que esta não poderia ter sido aplicada sobre o suposto crédito tributário, tendo em vista a falta de previsão legal a embasar essa exação.

4.12 – Finaliza, requerendo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou que ele seja julgado improcedente.

5. A decisão atacada manteve o auto de infração *in totum* sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

5.1. Que a questão tratada no presente processo já estaria sendo debatida no âmbito da DRJ/Campinas desde a apreciação do processo nº 10805.000720/00-82 e as razões de decidir seriam as mesmas.

5.2. Que não há impedimento para o lançamento de ofício em razão de a então impugnante estar amparada por competente provimento jurisdicional, amparando esse entendimento no Parecer PGFN/CRJN/ N.º 1064/93, e salientando que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida:

5.3. Que não teria decaído o direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário em questão, no que se refere ao valor devido no período de apuração encerrado em 31.12.1999, porque o preceituado no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) somente seria aplicável quando houvesse antecipação do recolhimento da contribuição por parte do contribuinte, e que, na sua ausência, prevaleceria o art. 173 do CTN. A decisão colaciona algumas ementas deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido, todas relativas a acórdãos exarados no ano 2000, e também a decisão do Superior Tribunal de Justiça do mesmo ano (Embargos de Divergência no RESP101.407/SP).

5.4. Que o fato gerador objeto do auto de infração teria ocorrido em 31/12/1999 e, por isso, sob qualquer forma de contagem de prazo, não teria ocorrido a decadência.

5.5. Que o *quantum* da base de cálculo negativa relativa ao ano de 1994 não teria sido homologado em 31.12.1999, como alega a impugnação, porque a respectiva glosa (decorrente da exclusão relativa aos efeitos do ajuste de correção monetária (Plano Verão) procedida pela contribuinte em setembro de 1994), já fora objeto de auto de infração discutido no âmbito do processo fiscal 10805.000720/00-82. Nele foi exarada a Decisão 2.363, de 04/09/2000, DRJ-Campinas (fls. 146/155), rejeitando a preliminar de decadência [decisão essa confirmada por esta mesma Quinta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria, em 19/04/2001, AC. 105-13486; o Recurso Especial interposto não foi conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais]. Como consequência, até segunda ordem, isto é, decisão judicial transitada em julgada favoravelmente à contribuinte em relação aos eventos de 1989 e 2004, a contribuinte não dispunha da base de cálculo negativa que utilizou para compensar a base de cálculo da contribuição social apurada nos períodos seguintes: 1995 e 1996 (processo 10805.000637/2001-83), 1997 e 1998 (processo 10805.002580/2002-38) e 1999 (presente processo), sendo impertinente a alegação de decadência do direito de a fiscalização alterar a escrituração e glosar exclusões efetuadas em 1994, pois tal exclusão não foi objeto do presente processo.

5.6. Que seria irrelevante a discussão sobre a decadência sobre a retificação relativa a 1994, na medida que, neste processo, somente se discute a CSLL, cujo prazo decadencial seria regido pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e seria de 10, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

5.7. Que, estando o procedimento do contribuinte, do qual decorreu a autuação, sob apreciação do Poder Judiciário, não seria concebível que, no decurso das ações judiciais propostas pela empresa, ou mesmo após o trânsito em julgado, viesse a ser alegada a decadência, pois, em se acatando tal alegação, todo provimento jurisdicional teria sido desnecessário e inútil.

5.8. Que a alegação de que deveria a fiscalização ter reconhecido como legítima a dedução das parcelas que, segundo a lei, poderiam ser apropriadas em 1994, bem como quanto à alegação de ocorrência de postergação, também se equivocou a impugnante, porque esse tratamento seria pertinente à questão da diferença de correção monetária IPC/BTNF objeto do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, mas (como nos processos relativos aos anos de 1995 a 1998 acima citados) da utilização de indexadores, para cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras, diferentes daqueles previstos na legislação relativos ao IPC de janeiro de 1989 – Plano Verão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

5.9. Que a validade das deduções ocorridas em 1994 estão sendo discutidas judicialmente e que por duas razões não poderia o julgador administrativo adentrar nesse mérito, a saber: (i) carece-lhe competência para reconhecer inconstitucionalidade de lei sem que antes tenha o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado a respeito; e (ii) no caso concreto, a questão está submetida ao Poder Judiciário, razão porque o julgador administrativo deve se abster de julgar a matéria, sob pena de estar se sobrepondo a violando a supremacia hierárquica da esfera judicial.

5.10. Que os acréscimos moratórios (não foi lançada multa de ofício, mas apenas juros de mora) são devidos em qualquer situação que não seja o depósito do valor devido, a teor do art. 161, caput, do Código Tributário Nacional do art. 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/1979, quedispõe expressamente que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

5.11. Que também não pode apreciar a contestação do cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, porque importaria em declarar inconstitucionalidade de lei.

6. Em seu recurso de fls. 176/196, a recorrente alega:

6.1. Que a decadência em relação ao lançamento da CSLL se dá em 5 anos contados do fato gerador, também colacionando acórdãos mais recentes da CSRF.

6.2. Que os fatos atacados pelo auto de infração remontam a 1984, razão porque teria se operado a decadência;

6.3. Que a aplicação da decisão que vier a ser prolatada nos autos do Processo nº 10805.000720/00-82 deve se exaurir na exigência contida naquele auto de infração, isto é a exigência dos tributos relativos aos períodos de setembro a dezembro de 1994, não sendo possível repercutir em outro processo de fiscalização, a saber, o que resultou no auto de infração ora sob exame;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

6.4. Que, em consequência, este auto de infração estaria reabrindo a discussão relativa aos lançamentos contábeis de 1994, após operada a decadência;

6.5. Que seriam inaplicáveis os juros de mora enquanto suspensa a exigibilidade do crédito;

6.6. Que lhe assiste razão no tratamento dado à correção monetária de balanço relativa ao período de 1999 afetado pelo chamado Plano Verão, conforme jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e também do STJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Como relatado, a questão de fundo que gerou repercussões que levaram ao lançamento de ofício estão sendo discutidas em juízo, pendente o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

O Conselho de Contribuintes entende, de forma pacífica, que a busca da tutela jurisdicional antes (ou depois) do lançamento de ofício enseja renúncia ao litígio administrativo, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, o que torna impossível a discussão quanto à constituição do crédito tributário nesta esfera, restando suspensa sua exigibilidade até que a ação judicial transite em julgado. A esse respeito, veja-se o Enunciado nº 1 da Súmula deste Primeiro Conselho de Contribuintes e ementas de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Enunciado de Súmula nº 1 do 1º CC:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo.

Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

coisa julgada.

Recurso especial negado.

(Recurso n.º 203- 119583, Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 25/07/2006)

Ultrapassada a questão da concomitância, não posso desconsiderar o fato de que este processo é, sim, decorrente do decidido no âmbito do Processo n.º 10805.000720/00-82. Com efeito, naquele processo foi reconhecido que – até decisão em contrário transitada em julgado na esfera judicial – a base de cálculo negativa de CSLL existente 31.12.1994 e disponível para aproveitamento futuro pela recorrente foi reduzida. Mesmo estando suspensa a exigibilidade do tributo função da glosa em decorrência de medida judicial (que analisa o mérito) e do processo administrativo ainda não encerrado (que analisa outros aspectos, notadamente a decadência), não resta ao agente fiscal lavrar novo auto de infração – com exigibilidade suspensa - como forma de fazer valer o que vier a ser decidido no outro processo.

Realmente, neste processo se discute o fato gerador ocorrido em 31.12.1999 e o lançamento de ofício ocorrido em dezembro de 2004 não é eivado do vício da decadência, seja qual for a interpretação que se dê às normas vigentes. No meu entender, qualquer alteração do valor da base de cálculo negativa de CSLL acumulada até 1998 não mais poderia ser feita.

No entanto, concretamente, essa base de cálculo negativa já havia sido alterada anteriormente. Ressalvo aqui que não concordo com o deslinde dado ao Processo n.º 10805.000720/00-82 por esta mesma câmara: tenho sistematicamente votado por admitir que se opera a decadência após decorridos 5 anos contados da data fixada para a ocorrência do fato gerador, com ou sem recolhimento do tributos (e é este, neste momento, o entendimento da maioria desta câmara), o que, naquele processo, importaria no afastamento do auto de infração e da retificação da base de cálculo negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

Ocorre que, neste momento, considerar decaído o direito de a Fazenda retificar a base de cálculo negativa de 1994 seria extrapolar os limites deste processo e, pior, reformar sem competência para tanto, decisão exarada no Processo nº 10805.000720/00-82.

Pela verificação que fiz, o Recurso Especial interposto contra a decisão desta quinta câmara não logrou êxito. Em decorrência, reconheço como inexistente a base de cálculo negativa utilizada em 1999 e, portanto, procedente o lançamento.

Também não cabe prosperar, outrossim, a alegação da recorrente de que não seriam cabíveis a incidência de juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isto porque o artigo 161 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é bem claro ao estabelecer que incidem juros nos créditos não pagos no vencimento, seja qual for a razão determinante. Vejamos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”. (grifei)

Não obstante, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 é ainda mais elucidativo ao prever a incidência de juros de mora mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito. *Litteris*:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

Noutro giro, a interessada afirma ser a situação análoga àquela prevista no artigo 161, §2º, do CTN ao estabelecer a não incidência de juros na pendência de consulta formulada pelo contribuinte antes do vencimento do tributo.

A regra geral contida no *caput* do artigo 161 afirma ser cabível a incidência de juros seja qual for o motivo determinante da falta. Nesse sentido, o legislador previu uma exceção ao estabelecer que não incidiriam juros sobre créditos tributários envolvidos em processos de consulta formulados pelo contribuinte.

Resta claro, assim, a intenção do legislador de limitar o privilégio da suspensão da fluência da mora para os casos em que houvesse procedimento de consulta, ficando os demais sujeitos ao disposto na regra geral do *caput* do referido artigo.

Nesse Interim, o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional quantifica os juros de mora sobre a base de 1% ao mês, **caso não disponha a lei em contrário.**

Ora, por intermédio do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 e, posteriormente, do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, o legislador ordinário optou por determinar que os juros de mora fossem equivalentes à taxa SELIC, não havendo o que se questionar sobre a aplicação desta no cálculo dos juros de mora.

Com efeito, é unânime a posição do Conselho de Contribuintes quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, como se pode observar em diversas decisões. Vejamos:

IRPJ – TRIBUTO EM ATRASO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – CABIMENTO – Aos tributos em atraso, ainda que vigente medida liminar suspendendo a sua exigibilidade, é cabível, a título de juros, a aplicação da denominada taxa Selic.

(Recurso 131765, Sétima Câmara, Sessão de 16/10/2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10805.002366/2004-43
Acórdão n.º : 105-16.795

Por todo o exposto voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO EM RELAÇÃO À MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto quanto às demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


ROBERTO BEKIERMAN

